

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.541, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as unidades de atendimento do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS manterem aparelho desfibrilador externo automático em suas dependências.

Autor: Deputado Jorginho Maluly

Relator: Deputado Dr. Nechar

I - RELATÓRIO

A iniciativa que analisamos determina que as unidades de atendimento do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS mantenham aparelho desfibrilador externo automático em suas dependências. O art. 2º prevê o treinamento dos servidores das unidades na utilização dos aparelhos.

O art. 3º atribui às dotações orçamentárias do Ministério da Saúde o custo da aplicação do previsto.

Em sua justificação, lembra o Autor a repercussão das mortes de atletas, e a existência de outras proposições semelhantes. Ressalta, no entanto, que esta é a única destinada exclusivamente aos idosos nos postos de atendimento do INSS, especialmente em virtude da demora no atendimento.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. O projeto, de apreciação conclusiva pelas Comissões, será analisado, ainda, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

527072E944

II - VOTO DO RELATOR

É perfeitamente compreensível que o Autor manifeste sua preocupação com a demora no atendimento nos postos do INSS. Mais cruel ainda é quando idosos são submetidos a longas e desconfortáveis horas de espera. A solução definitiva para isso seria a qualificação do atendimento prestado aos cidadãos brasileiros.

Em primeiro lugar, o injusto é submeter qualquer pessoa a um atendimento de má qualidade, sem conforto e resolutividade suficientes. No entanto, esta situação não pode ser resolvida de imediato. Assim, podemos, por agora, assegurar que a ocorrência de emergências cardiológicas nestes locais, mesmo que injustas, não venham ainda por cima a se tornar mortais.

Seria ainda razoável que as normas regulamentadoras disciplinassem as condições nas quais os desfibriladores seriam exigidos, quais as características técnicas desejáveis quanto aos aparelhos. Da mesma forma, a regulamentação deve tratar do conteúdo do treinamento e do perfil dos treinados.

Devemos efetuar uma correção ao texto. O órgão referido – INSS é como se denomina atualmente o Instituto Nacional do Seguro Social, e não Instituto Nacional de Previdência Social, como consta no projeto.

Caberia, ainda, o questionamento sobre a legitimidade de financiar desfibriladores para suprir os postos de atendimento do INSS com o orçamento do Ministério da Saúde. A nosso ver, esse custo deve ser suportado pelos recursos da Previdência Social, uma vez que integraria os equipamentos próprios destas unidades, da mesma forma como são adquiridos computadores, extintores de incêndio, mobiliário. Assim, oferecemos outra emenda para corrigir esta questão.

Em conclusão, manifesto o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.541, de 2007, com as duas emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Dr. Nechar
Relator

527072E944 | 

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI N° 1.541, DE 2007**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as unidades de atendimento do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS manterem aparelho desfibrilador externo automático em suas dependências.

EMENDA N° 1

Substitua-se na ementa e no caput do art. 1º do projeto a expressão “Instituto Nacional de Previdência Social” por “Instituto Nacional do Seguro Social”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007

Deputado Dr. Nechar
Relator

527072E944 | 

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI N° 1.541, DE 2007**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as unidades de atendimento do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS manterem aparelho desfibrilador externo automático em suas dependências.

EMENDA N° 2

Substitua-se no art. 3º do projeto a expressão “Ministério da Saúde” por “Ministério da Previdência Social”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Dr. Nechar
Relator